Página 2. Versão eletrônica do processo PLC/0013.1/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
LEONEL PAVAN

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0013.1/2018

Altera o art. 48 da Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009 que instituiu Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, permitindo que Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório.

Art. 1º O art. 48 Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. O Agente de Autoridade Policial poderá ser promovido durante o estágio probatório e não dependerá de prévia habilitação.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Leonel Pavan

Lido no Expediente
27ª Sessão de 20/04/18
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(14) TRABALHO
(19) SEG. PÚBLICA
Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PLC/0013.1/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 03
Rub.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade alterar o art. 48 da Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009 que instituiu Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, permitindo que Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório.

Em 2009 quando foi instituído o plano de carreira restou suprimido para a Carreira dos Delegados de Policia a vedação da participação no processo promocional durante o estágio probatório. Entretanto, por equivoco, o mesmo não ocorreu com a carreira dos agentes da autoridade policial, gerando com isso, um tratamento desigual entre os integrantes da Policia Civil de nosso Estado.

Oportuno dizer ainda que a vedação em comento – tem trazido prejuízos aos agentes da autoridade policial atrasando a progressão na carreira de seus membros. Salienta-se também, que hoje, mesmo havendo um claro de vagas nas carreiras subseqüentes a de ingressos, estas não podem ser preenchidas em virtude do impedimento da promoção durante o estágio probatório.

Importante destacar que atualmente as vagas de nível inicial estão praticamente todas preenchidas, mesmo existindo uma defasagem de aproximadamente 2 mil policiais civis, haja vista o impedimento da promoção durante o estágio probatório – que impede que o policial seja promovido e automaticamente abra a vaga remanescente permitindo novas contratações.

Tendo em vista o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei.

Deputado Leonel Pavan

Página 4. Versão eletrônica do processo PLC/0013.1/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013.1/2018

"Altera o art. 48 da Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009 que instituiu Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, permitindo que Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório."

Autor: Deputado Leonel Pavan
Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Regressam a este Relator os autos do Projeto de Lei Complementar acima enumerado, após cumprido o diligenciamento direcionado à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), a fim de colher manifestação da Delegacia Geral da Polícia Civil de Santa Catarina, que se manifestou contrária à proposição (fls. 12/15).

Observa-se nos autos, também, que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), consultada de ofício pela SCC, posicionou-se igualmente desfavorável à proposição legislativa em referência (fls. 16/22).

Oportuno reiterar, nesta fase, que a presente proposta legislativa tenciona alterar a Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, que instituiu o Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, notadamente o seu art. 48, a fim de permitir a promoção do Agente de Autoridade Policial durante o estágio probatório.

E, para consubstanciar a alteração que propõe o Autor, é relevante transcrever o seguinte esclarecimento por ele consignado na Justificativa que acompanha a proposição.

> [...]
> Em 2009 quando foi instituído o plano de carreira restou suprimido para a Carreira dos Delegados de Policia a vedação da participação no processo promocional durante o estágio probatório. Entretanto, por equivoco, o mesmo não ocorreu com a carreira dos agentes da autoridade policial, gerando com isso, um tratamento desigual entre os integrantes da Policia Civil de nosso Estado.

Página 5. Versão eletrônica do processo PLC/0013.1/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

[...]

É o relatório.

II – VOTO

O vigente art. 48 da Lei Complementar nº 453, de 2009, cuja alteração ora se persegue, tem a seguinte redação:

> Art. 48. O Agente de Autoridade Policial **somente poderá ser promovido depois de cumprido o estágio probatório** e não dependerá de prévia habilitação. (grifei)

Com a alteração legal proposta, o referido art. 48 passaria a viger desta forma:

> Art. 48. O Agente de Autoridade Policial **poderá ser promovido durante o estágio probatório** e não dependerá de prévia habilitação. (grifei)

Assim, cotejando os dois textos, nota-se que, deveras, a alteração almejada pelo Autor visa, unicamente, possibilitar ao Agente de Autoridade Policial a promoção durante o estágio probatório.

Nesse sentido, inicialmente quanto à constitucionalidade, observo que a matéria, sob o prisma formal, (1) pode ser legislada em âmbito estadual, nos termos do art. 24, inciso XVI, da Constituição Federal, reprisado pelo art. 10, inciso XVI, da Carta Política estadual, bem como (2) vem estabelecida pela proposição legislativa adequada à hipótese, ou seja, projeto de lei complementar, à luz do art. 57, inciso IV, da Constituição Estadual. Relativamente ao foco material, no meu entendimento, não discrepa da ordem constitucional vigente.

No que toca aos demais aspectos atinentes ao Colegiado, o Projeto de Lei Complementar, a meu ver, está apto à tramitação neste Parlamento.

Página 6. Versão eletrônica do processo PLC/0013.1/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Em face do exposto, a despeito das manifestações desfavoráveis advindas dos órgãos públicos diligenciados, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0013.1/2018**, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões,

Deputado Darci de Matos
Relator

Página 7. Versão eletrônica do processo PLC/0013.1/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Fls. 29
RUBRICA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☒ **aprovou** ☒ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Darci de Matos, referente ao processo PLC 0013.1/18, constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: aprovado

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos	Dep. Darci de Matos
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira	Dep. Marcos Vieira
Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal	Dep. Mauro de Nadal
Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi	Dep. Ricardo Guidi
Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto	Dep. Rodrigo Minotto
Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini	Dep. Valdir Cobalchini

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 07 de Agosto de 2018

Dep. Jean Kuhlmann

Página 8. Versão eletrônica do processo PLC/0013.1/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013.1/2018

"Altera o art. 48 da Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009 que instituiu Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, permitindo que Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório."

Autor: Deputado Leonel Pavan
Relator: Deputado Darci de Matos

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar tencionando alterar a Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, que instituiu o Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, notadamente o seu art. 48, a fim de permitir a promoção do Agente de Autoridade Policial durante o estágio probatório.

Segundo a Justificativa à proposição,

> [...]
> Em 2009 quando foi instituído o plano de carreira restou suprimido para a Carreira dos Delegados de Policia a vedação da participação no processo promocional durante o estágio probatório. Entretanto, por equivoco, o mesmo não ocorreu com a carreira dos agentes da autoridade policial, gerando com isso, um tratamento desigual entre os integrantes da Policia Civil de nosso Estado.

A matéria restou aprovada no âmbito da CCJ, na forma original, e, agora, aporta neste Colegiado, em que avoquei a relatoria na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, consubstanciado no art. 80, inciso VI, e art. 142, inciso III, ambos do Regimento Interno desta Casa, verifico que a proposição legislativa é oportuna e conveniente, vez que possui o condão de conferir isonomia

Página 9. Versão eletrônica do processo PLC/0013.1/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

entre os integrantes da Policia Civil de nosso Estado, no tocante à participação no processo promocional durante o estágio probatório.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0013.1/2018.

Sala das Comissões,

Deputado Serafim Venzon
Relator

Página 10. Versão eletrônica do processo PLC/0013.1/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE TRABALHO, ADMINIST. E SERV. PÚBLICO

Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público - Fls. 34 - Ass.

Folha de Votação

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, nos termos dos artigos 144, 147 e 148 do Regimento Interno,

☐ **aprovou** ☐ **unanimidade** ☐ **com emenda(s)** ☐ **aditiva(s)** ☐ **substitutiva global**
☐ **rejeitou** ☐ **maioria** ☐ **sem emenda(s)** ☐ **supressiva(s)** ☐ **modificativa(s)**

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Joaquim Venzon, referente ao processo PLC/0013.1/2018 constante da(s) folha(s) número(s) _____.

OBS: _____.

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Serafim Venzon	Dep. Serafim Venzon	Dep. Serafim Venzon
Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca	Dep. Ada Faraco De Luca
Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga	Dep. Cesar Valduga
Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch	Dep. Dirceu Dresch
Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja	Dep. Fernando Coruja
Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann	Dep. Jean Kuhlmann
Dep. Valmir Comin	Dep. Valmir Comin	Dep. Valmir Comin

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 07 de agosto de 2018

Dep. Serafim Venzon

Página 11. Versão eletrônica do processo PLC/0013.1/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0013.1/2018

"Altera o art. 48 da Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009 que instituiu Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, permitindo que Agente da Autoridade Policial possa ser promovido durante o estágio probatório."

Autor: Deputado Leonel Pavan
Relator: Deputado Romildo Titon

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar inaugurado pelo Deputado Leonel Pavan, tendo como objetivo alterar a Lei Complementar nº 453, de 05 de agosto de 2009, que instituiu o Plano de Carreira do Grupo Segurança Pública - Polícia Civil, notadamente o seu art. 48, para o efeito de permitir a promoção do Agente de Autoridade Policial durante o estágio probatório.

Na Justificativa à propositura, o Autor alega o seguinte:

> [...]
> Em 2009 quando foi instituído o plano de carreira restou suprimido para a Carreira dos Delegados de Policia a vedação da participação no processo promocional durante o estágio probatório. Entretanto, por equivoco, o mesmo não ocorreu com a carreira dos agentes da autoridade policial, gerando com isso, um tratamento desigual entre os integrantes da Policia Civil de nosso Estado.

A matéria restou aprovada no âmbito da CCJ e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na sua forma original.

Na sequência, a matéria foi distribuída a este órgão fracionário e, nos termos regimentais, avoquei a relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo, compete a este Colegiado, conforme previsão do art. 142, III, do Regimento Interno, analisar a proposição em

Página 12. Versão eletrônica do processo PLC/0013.1/2018.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

foco quanto ao interesse público à luz dos seus campos temáticos ou suas áreas de atividades, estabelecidos no art. 74, também, do referido Diploma Legal.

Com efeito, nota-se que o Projeto de Lei em alusão é oportuno e conveniente, na medida em que tem "o condão de conferir isonomia entre os integrantes da Policia Civil de nosso Estado, no tocante à participação no processo promocional durante o estágio probatório", conforme bem apontado no Parecer da Comissão de mérito precedente.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0013.1/2018.

Sala das Comissões,

Deputado Romildo Titon
Relator